



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 607-A, DE 2015** **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, para garantir direitos das crianças e adolescentes portadores de deficiência com mobilidade prejudicada, acrescentando os parágrafos 3º e 4º no seu art. 11; definindo especificamente o fornecimento de cadeiras de rodas como recurso relativo ao tratamento, habilitação ou reabilitação; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 6674/16, apensado (relatora: DEP. ZENAIDE MAIA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6674/16

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Sejam acrescentados os parágrafos 3º e 4º no art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 1º.....

§ 2º. ....

§ 3º É dever do poder público, por intermédio dos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS – Municipais, utilizando recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, fornecer, gratuitamente, cadeiras de rodas corretamente adaptadas às necessidades das crianças e adolescentes portadores de deficiência que importe problemas de mobilidade.

§ 4º Os equipamentos mencionados no parágrafo anterior devem ser substituídos pelo órgão responsável, mediante entrega do que se tornou inadequado, toda vez que a necessidade assim o exigir.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que tanto a saúde, como a assistência aos desamparados, são direitos constitucionalmente assegurados, como pode ser visto no artigo 6º da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Adiante, no inciso II de seu artigo 23, a Lei Máxima preceitua que prestar assistência aos portadores de deficiência, compete às três esferas do poder público:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – (*omissis*)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Lei de Seguridade Social - LEI N. 8.212, DE 24 DE JULHO

DE 1991, em seu artigo 2º, novamente faz referência ao dever do Estado de prover integralmente a saúde de todos:

Artigo 2º - A Saúde e direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

A situação do deficiente físico, em qualquer fase de sua vida é certamente difícil, em vários aspectos. Ocorre, porém, que na infância e adolescência, tal condição depara-se com vários agravantes, entre eles, a vontade de interagir com outros indivíduos da mesma idade, a necessidade de deslocar-se até as instituições de ensino e ainda, o processo de desenvolvimento corporal, que no caso deles, exige estar sempre bem acomodado para evitar que os problemas existentes se agravem.

Junto a estas necessidades, de caráter físico, somam-se, em muitos casos, dificuldades de caráter financeiro.

Assim, visando prover a assistência, constitucionalmente assegurada, aos indivíduos portadores de deficiência, especificamente crianças e adolescentes; de receber amparo governamental para minorar suas dificuldades, apresenta-se o presente Projeto de Lei.

Denote-se Excelências, que esta casa possui compromisso em tornar concretos os preceitos constitucionais. Mais ainda, quando se trata daqueles que atendem aos brasileiros mais necessitados.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca trazer alento e dignidade àqueles que se encontram em situação tão vulnerável.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2015.

**Marcelo Belinati Martins**  
**Deputado Federal (PP/PR)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**  
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. *[\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO II

#### DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

#### DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (*“Caput” do artigo com redação*)

dada pela Lei nº 11.185, de 7/10/2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

.....

.....

## **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

#### TÍTULO I

#### CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

#### TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;

- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

### TÍTULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

## PROJETO DE LEI N.º 6.674, DE 2016 (Da Sra. Mara Gabrilli)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para determinar que a pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, tenha prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-607/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11.....  
.....

§ 4º A pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, terá prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

“Toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas”. Essa afirmativa é parte integrante da Declaração de Salamanca, Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas<sup>1</sup>, da qual o Brasil foi um dos principais signatários, em 1994.

Esse documento tem como uma das linhas de ação a adoção de medidas legislativas paralelas e complementares nos campos da saúde, bem-estar social, treinamento vocacional e trabalho no sentido de promover apoio e gerar total eficácia à legislação educacional.

Vê-se, assim, que essa declaração reforça a importância de o Poder Legislativo, por meio de suas Casas, realizar medidas nos campos da saúde para dar mais efetividade à legislação da educação.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) garante, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Ainda determina, em seu art. 206, I, que um dos princípios do ensino é a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Diante da análise combinada desses dispositivos, percebemos que o Brasil, como subscritor da Declaração de Salamanca, tem o dever de adotar medidas para garantir que todas as crianças, inclusive aquelas que apresentem deficiências, ingressem e permaneçam nas escolas. No entanto, de acordo com artigo publicado no sítio eletrônico “Uol Educação”<sup>2</sup>, em 2014, havia cerca de 140 mil crianças e jovens fora da escola devido à deficiência.

Esse dado estarrecedor corrobora a necessidade da aprovação

<sup>1</sup> <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>

<sup>2</sup> <http://educacao.uol.com.br/noticias/2014/09/23/cerca-de-140-mil-criancas-com-deficiencia-estao-fora-da-escola.htm>



deste Projeto de Lei, que tem como objetivo determinar que a pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, tenha prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas.

Concedida essa prioridade, mais crianças terão acesso mais célere a próteses, órteses e outras tecnologias assistivas, e não mais se afastarão das escolas.

Por isso, Nobres Pares, solicito apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2016.

Deputada MARA GABRILLI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III  
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
 Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Belinati, visa alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para garantir direitos de crianças e adolescentes com deficiência física e mobilidade reduzida.

Há previsão específica de fornecimento de cadeiras de rodas como recurso relativo ao tratamento, habilitação ou reabilitação, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, que devem fazer uso dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para aquisição e eventual renovação ou reposição do equipamento.

Na Justificação, o autor argumenta que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 6º, o direito à saúde e à assistência aos desamparados. Ademais, assevera que é competência das três esferas de governo o cuidado, a

proteção e a garantia dos direitos de saúde e de assistência social da pessoa com deficiência.

Na sua visão, as pessoas com deficiência física enfrentam diversas dificuldades em várias fases da vida, mas na infância e na adolescência essas dificuldades se agravam, pois possuem a vontade de integrar-se ao grupo social e deslocar-se para instituições de ensino. Como estão em um momento de transformações corporais, necessitam estar bem acomodadas para evitar o agravamento de problemas existentes. Junto a essas dificuldades físicas se encontram as dificuldades financeiras para atender a suas necessidades.

Tramita apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 6.674, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Mara Gabrilli, para determinar que a pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, tenha prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas. Na Justificação, a autora argumenta que, consoante a Declaração de Salamanca Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas, da qual o Brasil foi um dos principais signatários, em 1994, devem ser adotadas medidas legislativas para garantir que as crianças, inclusive com deficiência, ingressem e permaneçam nas escolas. Nesse sentido, faz-se necessário priorizar o fornecimento de órteses, próteses e tecnologias assistivas que permitam seu desenvolvimento educacional na mesma condição das outras pessoas.

Os Projetos de Lei em tela, que tramitam em regime ordinário, serão analisados, conclusivamente, pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

De início, gostaria de louvar a iniciativa da proposta em exame, que atende a princípios basilares da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: respeito à autonomia e independência das pessoas; não-discriminação;

plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; igualdade de oportunidades; acessibilidade e respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência.

O artigo 7 do citado Tratado de Direitos Humanos já assegura o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das crianças com deficiência. Ademais, preceitua que, em todas as ações a elas relacionadas, o superior interesse da criança deve receber consideração primordial.

Outrossim, o artigo 9 da Convenção garante a acessibilidade da pessoa com deficiência em todos os aspectos da vida comunitária, enquanto o artigo 20 estabelece que os Estados deverão tomar todas as medidas efetivas necessárias para assegurar sua mobilidade pessoal, inclusive pelo acesso a tecnologias assistivas e dispositivos e ajudas técnicas de qualidade.

Com efeito, o fornecimento de cadeiras de rodas e outras tecnologias assistivas ou ajudas técnicas às crianças e adolescentes com deficiência constitui medida fundamental para a garantia de sua mobilidade e participação social, mormente em um período da vida em que o relacionamento intergrupar é essencial para o desenvolvimento de suas capacidades cognitivas, emocionais e sociais.

Por oportuno, e em que pese a justeza das propostas contidas no Projeto de Lei nº 607, de 2015, julgamos que não devem prosperar, pois, de acordo com o arcabouço legal vigente no País, os responsáveis pelo fornecimento de órteses, como cadeiras de rodas, no âmbito da assistência integral às pessoas com deficiência não são os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, mas sim o Sistema Único de Saúde – SUS.

Importa destacar que o Decreto 7.612, de 17 de novembro de 2011, que “institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite” estabelece, em consonância com a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, entre outros, o eixo “acessibilidade e saúde”.

No disciplinamento do texto do Decreto, a Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, instituiu a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde que tem, como um dos objetivos específicos, a ampliação da oferta de Órtese, Prótese e Meios Auxiliares de Locomoção (OPM). A relação de

órteses vem sendo expandida paulatinamente e, em 2013, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) permitiu a inclusão de cadeira de rodas motorizada.

Por oportuno, gostaríamos de acentuar que o art. 11 do ECA já assegura, explicitamente, atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por meio do SUS, garantindo-se o acesso universal às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, atendimento especializado e fornecimento gratuito de medicamentos, próteses e outros recursos relacionados ao tratamento, habilitação e reabilitação.

Por outro lado, concordamos, no mérito, com a proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº 6.674, de 2016, que visa deixar explícita no ECA a garantia de atendimento prioritário às necessidades de órteses, próteses e tecnologia assistiva de crianças e adolescentes com deficiência, especialmente daquelas que se encontram na primeira infância, período da vida fundamental para o desenvolvimento de habilidades cognitivas e sociais que irão influenciar tanto a sua trajetória acadêmica e profissional quanto sua interação social.

Consideramos de fundamental importância que o Estado brasileiro assegure, sem demora, meios para que crianças e adolescentes possam participar plenamente do ambiente educacional e da sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Continuamente, a mídia denuncia os atrasos no fornecimento de cadeira de rodas pelo SUS. Tendo em vista o dano físico, emocional, escolar e profissional que a ausência dessa tecnologia assistiva pode causar para quem dela necessita, com frequência o Ministério Público é levado a ajuizar ações para forçar os responsáveis a regularizar o fornecimento. A situação se torna mais dramática quando se fala de crianças que, muitas vezes, esperam alguns anos para receber uma cadeira que possibilite o exercício de direitos básicos de cidadania, como o direito à educação.

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 607, de 2015, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.674, de 2016.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputada ZENAIDE MAIA

Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 607/2015 e aprovou o Projeto de Lei nº 6.674/2016, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Zenaide Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Carmen Zanotto, Erika Kokay, Geraldo Resende, Lobbe Neto, Professor Victório Galli e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado CABO SABINO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**